



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2015

Às 15:30 horas (horário de Brasília) do dia 18 de Março de 2016, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1372/15 de 15/07/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.020999/2015-46, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 0082/2015.

RECORRENTE: ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME, CNPJ nº 11.895.759/0001-04

RECORRIDA: R M TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ nº 05.465.222/0001-01.

Data limite para registro de recurso: 09/03/2016.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/03/2016.

Data limite para registro de decisão: 21/03/2016.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o nº **11.895.759/0001-04** impetrou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 82/2015, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo, conservação, limpeza e atividades auxiliares, em regime de empreitada por preço unitário, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência, a serem executados nas dependências do Campus Univ. Min. Petrônio Portela/PI, em Teresina/PI, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados por este Campus, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 15:06 horas do dia 22 de fevereiro de 2016, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1372/2015 de 15/07/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.020999/2015-46, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00082/2015. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:03 horas do dia 04 de março de 2016, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

9. DOS RECURSOS

- 9.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 9.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 9.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- 9.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
- 9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 9.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

9.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que o recurso impetrado é tempestivo e motivado.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Vimos tempestivamente, através deste, registrar Intenção de Recurso pois a empresa declarada vencedora desobedeceu aos itens 8.6.2 e 8.6.3 do edital. Este e outros serão provados através do nosso recurso.

RAZÃO DO RECURSO

À

Fundação Universidade Federal do Piauí

Comissão Permanente de Licitação

Campus Universitário Ministro Petrônio Portela Ininga

Telefax: (0xx86) 3215-5924

Fone / FAX: (0xx86) 3237-1773

ILMO Sra. Danielle Alves da Silva

Pregoeira Oficial / UFPI

Ref. Pregão Presencial nº 082/2015 - UFPI

Assunto: Recurso Administrativo

Prezada Senhora:

Tendo em vista a decisão da pregoeira em declarar como vencedora do P.E nº. 82/2015 a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

licitante R M TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em sessão pública ocorrida e tendo como decisão de vencedora proferida no dia 04.03.2016 e considerando o que preceitua o Edital do pregão eletrônico supracitado "DOS RECURSOS", em seu capítulo X" (Grifo Nosso).

9.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Atente para seguinte afirmação "Serão declaradas DESCLASSIFICAÇÃO as licitantes que não cumprirem as exigências estabelecidas no Pregão presencial". Art. 41, caput da Lei 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Cobia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, todos os documentos que fundamentassem suas planilha que compõe o lote licitado, sob pena de desclassificação do certame". Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da recorrida, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666 /93, não acatarão e nem darão provimento os poder Judiciário ou outros órgão de controle, pelos mesmos motivos, fornecer guarida a essa pretensão.

Apresentamos nossa Representação Administrativa conforme segue:

Atenciosamente,

AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME.

CNPJ. 11.895.759/0001-04

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA REQUERENTE

AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.895.759/0001-04, estabelecida à Rua Coelho de Resende,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

2736 Bairro Aeroporto – Teresina - PI, por seu procurador legalmente habilitado o Sr. Romulo Vieira de Sousa Santos, CPF nº. 017.253.253-14, vem respeitosamente, apresentar sua REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, conforme lhe faculta a Lei nº 8.666/93 e o Edital em seu Item 9.

DOS RECURSOS

Atendendo ao chamado do presente certame licitatório, apresentamos nossa proposta comercial necessária e estipulada na lei de licitação nº 8.666/93 combinada com IN MPOG/SLTI 02/2008 e suas alterações. Buscando oferecer a Fundação Universidade Federal do Piauí - P.P 085/2015, as melhores condições comerciais para o interesse público, atendendo a todos os requisitos solicitados no Edital, participamos do referido Pregão, com preços justos, para o quantitativo do objeto licitado.

Com o acerto que deve pautar a Administração Pública, o referido Pregão anunciou a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de suporte operacional, que resolvesse as necessidades do órgão licitante, onerando ao mínimo os cofres públicos, ou seja, que a contratação dos serviços, se pautasse na melhor proposta e que atendesse aos seus interesses.

Ocorre que, está requerente, ao analisar os documentos de habilitação da ora recorrida, detectou várias inconsistências e ausências de documentos essenciais em sua proposta de preços, o que resultou no pedido de recurso o qual foi aceito pelo digníssimo Pregoeiro.

1 – A empresa declarada vencedora, não anexou o comprovante de Capacidade Técnica, Descumprindo então o Item 8.6 do edital, em seu sub item 8.6.2 e 8.6.3 do mesmo Edital (Grifo Nostro)

8.6.2 - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados

8.6.3 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

“In verbis”

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 3º da Lei n. 8666/93, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

Passaremos a análise detalhada dos atestados apresentados pela recorrida que não estão aptos a comprovação da qualificação técnica exigida nos itens supra mencionados a seguir:

1. Contrato 156/2014 Prefeitura Municipal de Paulista – 115 auxiliares de serviços gerais
2. Atestado Hospital de Aeronáutica de Recife – 05 recepcionistas
3. Atestado EMPETUR – 10 Operadores Administrativos
4. Atestado DETRAN-PE – 14 auxiliares de almoxarifado e carregador
5. Atestado DETRAN-PE – 08 operadores de máquinas e 12 ajudantes
6. Atestado ICB-PE – 01 pedreiro e 09 recepcionistas
7. Atestado Secretaria de Serviços Públicos de Paulista – 50 serventes, 30 artífice, 1 coordenador, 01 supervisor
8. Atestado Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo de Pernambuco – não cita a quantidade de funcionários

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

[VOTO]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA 5 SPI 1725-0900/12-7 LSS

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifos apostos).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Em outras palavras, estabelecidos as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31).

Diante deste tópicos emanados do regimento pátrio, nota-se que uma vez identificado às irregularidades ocorrida nos autos do processo licitatório, principalmente nas ocorrências de erros cometidos pela empresa recorrida quanto a apresentação dos documentos de habilitação, descumprindo literalmente a legislação pertinente e regras do Edital convocatório, restando-lhe na função da Sr. Pregoeira, agindo em estrito cumprimento do dever, a decisão não poderá ser outra a não ser a de rever os seus atos e, conseqüentemente declarar inabilitada a empresa recorrida.

DO PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria, que conheça os termos do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando-o procedente, para o fim de reconsiderar e reformar a decisão ora contestada, declarando inabilitação da empresa R M TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em razão das irregularidades cometidas, agravantes ao princípio legal da competitividade do certame.

Requer ainda que por via de consequência que seja retornado o rito processual na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, na certeza de assim procedendo, estará prestando um relevante tributo ao interesse público, como medida de lidima e salutar Justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Teresina – PI, 09 de Março de 2016.

Ação Consultoria e Serviços LTDA – ME



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

Romulo Vieira de Sousa Santos

Procurador Legalmente Habilitado

CONTRARRAZÃO

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Universidade Federal do Piauí.

Ref. Pregão Presencial n. 82/2015.

RM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 05.465.222/0001-01, com sede na Rua Alfredo de Carvalho, n. 56, Espinheiro, Recife-PE., neste ato representada por seu sócio gerente Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Filho, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n. 2.179.118 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o n. 449.522.014-49, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contra-razões ao recurso administrativo apresentado pela empresa Ação Consultoria e Serviços Ltda-ME., de acordo com os argumentos deduzidos em sucessivo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ora apresentada revela-se tempestiva. É que no dia 09/03/16 (quarta-feira), a empresa, ora impugnante, foi notificada para apresentar, querendo, impugnação ao recurso apresentado. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias começou no dia 10/03/16 (quinta-feira) e terminará no dia 14/03/16. Em consequência, rigorosamente tempestiva a presente impugnação porquanto apresentada dentro do prazo quinquídeo concedido.

II. DO OBJETO DO RECURSO.

Com a interposição do presente recurso, visa a recorrente a inabilitação da empresa, ora impugnante, ao argumento de que "a empresa declarada vencedora, não anexou o comprovante de capacidade técnica, descumprindo então o item 8.6 do edital, em seu sub item 8.6.2 e 8.6.3 do mesmo Edital."

Tal argumento, revela-se absolutamente improcedente, conforme restará demonstrado em sucessivo.

III. DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever os itens 8.6, 8.6.2 e 8.6.3 do edital, que tratam dos requisitos e da comprovação da capacidade técnica



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

exigida para a contratação dos serviços.

“8.6.1 – Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

“8.6.2 – Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”

“8.6.3 – Quando o número de postos a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.”

Analisando os atestados apresentados pela empresa impugnante, constata-se a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em quantidade de postos superior ao licitado, que é de 131 (cento e trinta e um).

Assim sendo, uma vez inequivocamente comprovada a capacidade técnica da empresa impugnante porquanto, como dito e repisado, já presta serviços compatíveis com o objeto da licitação, em número muito superior aos postos que estão sendo licitados, revela-se acertada a decisão da comissão de licitação que a considerou habilitada.

IV. DO REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer julgue Vossa Senhoria totalmente improcedente o recurso interposto:

Espera deferimento.

Recife, 14 de março de 2016.

RM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Romero Jatobá Cavalcanti Filho



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Rememora-se que após a fase de lances, a empresa LIMPSEV LTDA - ME apresentou-se como melhor classificada para o GRUPO 2, porém teve sua proposta recusada, por apresentar frequentes erros no preenchimento planilha de formação de preços, e a empresa R M TERCEIRIZACAO LTDA estava como segunda colocada e teve sua proposta aceita, sendo posteriormente habilitada por estar com toda a documentação regular.

A empresa ACAO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA – ME não satisfeita com a decisão do pregoeiro no GRUPO 02 apresentou intenção de recurso, alegando que a licitante R M TERCEIRIZACAO LTDA não anexou o comprovante de Capacidade Técnica, descumprindo então o Item 8.6 do edital, em seu sub item 8.6.2 e 8.6.3 do mesmo Edital. A impetrante diz que na análise detalhada dos atestados apresentados pela recorrida eles não estão aptos a comprovação da qualificação técnica exigida nos itens supramencionados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2015 estabelece o seguinte quanto a Habilitação:

8.6.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.6.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.6.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

8.6.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

8.6.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

8.6.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.6.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.

8.6.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008.

Dito isto, a Comissão de Licitação tem a discorrer:

O item 8.6.1 do Edital estabelece que é necessário a “comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

A Comissão entende que os atestados solicitados no edital devem ser compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, prestação de serviços de apoio administrativo, conservação, limpeza e atividades auxiliares. Entendemos que compatível não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

O item 8.6.2 do edital estabelece que “na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.”

Destaca-se ainda que o item 8.6.4. do edital regula que “para a comprovação do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos." Ou seja, diante desta disposição, e cristalino a permissão da soma dos atestados para detectar se a empresa cumpre ou não esta condição.

Reforça-se que o Grupo 02 apresentou o seguinte Quadro estimativo:

GRUPO II

CAMPUS MINISTRO PETRÔNIO PORTELA / TERESINA / PI

ITEM	Cargo	Quantidade	Custo Estimado por Profissional	Valor Total Mensal	Valor Anual	
					Meses	Total
9	AUXILIAR DE CAMPO – PLANILHA "I"	2	2.451,82	4.903,65	12	58.843,77
10	OPERADOR DE MICRO – PLANILHA "J"	68	2.677,61	182.077,66	12	2.184.931,90
11	ALMOXARIFE PLANILHA "L "	1	2.677,61	2.677,61	12	32.131,35
12	CONTÍNUO -- PLANILHA "M"	1	2.400,31	2.400,31	12	28.803,70
13	JARDINEIRO -- PLANILHA "N"	9	2.522,68	22.704,11	12	272.449,30
14	OPERADOR DE ROÇADEIRA-- PLANILHA "O"	19	2.885,43	54.823,17	12	657.878,03
15	RECEPCIONISTA – PLANILHA "P "	2	2.801,39	5.602,79	12	67.233,47
16	TRATADOR DE ANIMAIS – PLANILHA "Q "	7	2.530,96	17.716,70	12	212.600,38
17	TRATADOR DE ANIMAIS – PLANILHA "R "	12	2.952,85	35.434,20	12	425.210,37
18	TRATADOR DE ANIMAIS – PLANILHA "S "	4	3.323,28	13.293,11	12	159.517,36


 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
 Comissão Permanente de Licitação

19	ALMOXARIFE PLANILHA "T"	6	3.119,97	18.719,81	12	224.637,69
TOTAL		131	30.343,91	360.353,11		4.324.237,32

Diante deste, esclarece-se que a empresa R M TERCEIRIZACAO LTDA apresentou vários atestados de capacidade técnica, inclusive contendo o número de postos aos quais disponibilizou, e a soma deste postos ultrapassam o montante mínimo exigido no edital. Dentre os atestados apresentados temos os seguintes:

- Secretaria de Serviços Públicos – Prefeitura Municipal de Paulista – 82 funcionários
- Secretaria de Educação – Prefeitura Municipal de Paulista – 115 funcionários
- Secretaria de Turismo – Governo do Estado de Pernambuco – 10 funcionários
- Detran Pernambuco – 20 funcionários
- Detran Pernambuco – 14 funcionários
- Hospital de Aeronáutica de Recife – 5 funcionários
- Universidade de Pernambuco – 10 funcionários

Cabe elucidar que o Edital estabelece que:

8.7. A licitação será dividida em grupos discriminados conforme tabelas constantes do Termo de Referência.

8.8. A licitação será realizada em grupos.

8.9. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item e global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus anexos quanto às especificações do objeto.

Assim entende-se que os critérios de habilitação também serão realizados com referência a totalidade do grupo e não por item.

Ressalta-se que de acordo com o Edital, o Grupo 2 é composto de 131 postos, desta forma a empresa R M TERCEIRIZACAO LTDA enquadrou-se na forma de habilitação da cláusula editalícia 8.6.2 e esta norma regula que o percentual de 50% dos postos indistintamente, ou seja, não há referência de singularidade percentual para cada posto, mas considerar-se-á a totalidade de postos do Grupo 02.

Considerando que a empresa em condição de proposta aceita deve provar para fins de habilitação que já executou contrato com no mínimo 50% dos postos a serem contratados do GRUPO 02, no caso em questão, no mínimo 66 postos, fica claro que a empresa R M TERCEIRIZACAO LTDA atendeu plenamente a exigência do Edital, executando contratos com números de postos superiores ao mínimo estabelecido.



Fl. nº _____
Proc. nº 23111.
Rubrica _____

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a empresa R M TERCEIRIZACAO LTDA apresentou toda a documentação exigida no edital e está em perfeitas condições de ser habilitada e decidem por unanimidade de seus membros, o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante quanto as alegações, e submete os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 18 de Março de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

